— Administrativo. Ascensão funcional. Autarquias do Sinpas. "Servidor de uma autarquia não pode concorrer para ascensão de categoria funcional de outra autarquia, ainda que integrante do Sinpas." Precedentes do TFR. Apelação desprovida.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 106.772
Apelantes: Osvaldo Rodolpho Filho e outros
Apelado: Iapas
Relator: Sr. Ministro NILSON NAVES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1986 (data do julgamento). — *José Dantas,* Presidente. *Nilson Naves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Tomo por relatório o parecer do Procurador da República Nelson Parucker, aprovado pelo Subprocurador-geral da República Aristides Junqueira Alvarenga (fls. 151-3):

"Servidores do INPS e do Inamps insurgem-se contra a recusa da administração em admiti-los ao processo seletivo para ascensão funcional à categoria de fiscal de contribuintes previdenciários, ao fundamento de não pertencerem aos quadros do Iapas, entidade do Sinpas que dispõe desse cargo.

2. A r. sentença de fls. 108-11 denegou a segurança, ao sustentáculo de que os diversos órgãos do Sinpas, a final, constituindo entidades distintas, cada qual é dotada de personalidade própria e quadros de pessoal diferentes.

3. Irresignados, apelaram os impetrantes, insistindo na ilegitimidade do ato administrativo inquinado.

4. Todavia, não têm razão os ora apelantes, na espécie. Com efeito, o Decreto-nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que tratou do reportado instituto da ascensão funcional, já acentuara, enfaticamente, a inviabilidade da pretensão de funcionários de órgãos distintos de concorrerem ao processo seletivo verificado em outro. Basta conferir:

'Art. 2º A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro grupo, dentro

do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal.'

5. Eis aí. Dentro do mesmo Ministério, quando em hipótese diversa do caso em questão, não se cuida de autarquias. Cada uma dessas situações exclui a outra, é bem de ver. Assim, caracterizando-se cada um dos órgãos atuais da previdência e assistência (Iapas, Sinpas, Inamps, LBA, Funabem e Dataprev) como uma entidade diferente, não há como invocar a condição de que tais entes, afinal, pertencem à mesma Secretaria de Estado, i.e., ao Ministério da Previdência e Assistência Social, porque, na verdade, isto não sucede, visto que eles não 'pertencem' ao Ministério, sendo apenas 'vinculados' a ele. Coisas nitidamente distintas, é óbvio. No primeiro caso cuida-se de funcionários da administração direta, enquanto no último, da indireta.

6. Muito a propósito, nesse sentido a jurisprudência pacífica da A. casa julgadora, consoante aresto abaixo:

'Servidores públicos. Ascensão funcional. Autarquias do Sinpas. Dispondo o art. 2º, do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regula a ascensão funcional, que esta se realiza dentro do mesmo Ministério ou da mesma autarquia, não cabem a invocação das garantias constitucionais do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia, para ensejar a concorrência de servidores de uma autarquia no processo seletivo que se realiza em outra. A constituição do Sinpas em autarquias distintas, com quadros e tabelas de pessoal próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizado em cada uma delas' (AMS nº 96.220-MG, Relator: Ministro Carlos Madeira, Terceira Turma, 14 de dezembro de 1982, unânime. *In: DJ* 17 de fevereiro de 1983, p. 1.146.)

7. Exatamente na mesma posição inúmeros outros julgados do egrégio Tribunal Federal de Recursos, a saber, nas AMS's n.os 95.431, 95.433, 96.435, 96.904, 96.486, 96.611, 98.135, 95.549, 107.504, 96.489, 97.363, 95.291, 96.016, 96.488, 95.199, 95.424, 95.432, 98.135, 95.447, 95.659, 96.003, 96.384, 96.944, 95.198, 96.664.

8. Eis aí. Nestas condições, não merece prosperar o apelo interposto, confirmando-se, integralmente, a r. decisão hostilizada."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Tem inteira razão o parecerista, que se reporta a inúmeros precedentes deste Tribunal, segundo os quais "servidor de uma autarquia não pode concorrer para ascensão de categoria funcional de outra autarquia, ainda que integrante do Sinpas" (AMS nº 95.433, relator Ministro Costa Lima). Recentemente, no mês de abril, se não me engano, esta Terceira Turma apreciou, na AMS nº 106.686, do Rio Grande do Sul, caso análogo ao destes autos, da qual foi relator o Sr. Ministro José Dantas, que acolheu, em seu voto, o pronunciamento do Procurador Nelson Parucker.

Nego, pois, provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 106.772-SP. REG. 6.590.020 — Relator: Ministro Nilson Naves. Apelantes: Osvaldo Rodolpho Filho e outros. Apelado: Iapas. Advogados: Drs. Raul Schwinden Júnior e outros e Maria Ione de Pierres.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Terceira Turma. Em 25 de abril de 1986.)

Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas e Hélio Pinheiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.